

PUBLICADO NA SESSÃO DE

14 / 07 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22258

**RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Recorrente: José Aluisio Vieira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA MÉDICA EM ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE NOME, FOTOGRAFIA OU MENSAGEM AINDA QUE SUBLIMINAR COM VOCAÇÃO ELEITORAL - PROJETO DE SAÚDE PREVENTIVA QUE REMONTA HÁ ANOS - DESENHO CARICATURAL - PROVEITO DE IMAGEM QUE DEVE SER EXAMINADO EM CONFRONTO COM O HAVIDO EM OUTRAS ATIVIDADES - VANTAGEM SUBJETIVA QUE DEPENDE DO INTÉRPRETE - AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUE AFASTA A SANÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE POSSÍVEIS CANDIDATOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A propaganda extemporânea é, antes de tudo, propaganda eleitoral, de modo que deve conter elementos que visem à obtenção de votos para determinada pessoa.

A veiculação de desenho caricatural que não permite associação imediata a determinado profissional, no âmbito de campanha médica que remonta há anos e que já é de conhecimento da população, sem qualquer outro acréscimo como indicação de nome, apelido ou mensagem, ainda que subliminar, de cunho eleitoral, não constitui propaganda. A vantagem em favor de alguém nessa veiculação depende de interpretação o que, ausente a necessária objetividade que deve ter a identificação da propaganda temporã, afasta sua ocorrência.

Ainda que configurasse promoção pessoal, esta, por si só, não é vedada, ainda mais em se considerando que a própria lei permite a promoção pessoal até às vésperas do período de campanha, seja de agentes públicos (em relação a alguns prazos de desincompatibilização), seja de apresentadores ou participantes de programas de rádio ou televisão. Impõe-se tratamento isonômico entre candidatos e mesmo o que se convencionou chamar de "pré-candidatos".

Vistos, etc.,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2008.

JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

JUIZ MÁRIO LUIZ FOGACA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Aluísio Vieira, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou procedente representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando a retirada de propaganda eleitoral extemporânea e, a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, condenou o recorrente ao pagamento de multa.

A representação eleitoral (fls. 2-3) deduz o cometimento de propaganda irregular à vista da difusão, pelo recorrente, nos dias 15 e 16 de abril do ano em curso, de sua imagem pessoal, valendo-se para tanto de sua condição de presidente da Fundação Pró-Rim. Alegou o representante-recorrido que o representado-recorrente teria feito divulgação temporã de possível candidatura nas eleições municipais de 2008, por meio de imagem semelhante às suas feições juntamente com os dizeres “*Pró-Rim; Educar para Prevenir*”, gravados na parte traseira da carroceria de um veículo *motor-home*, o qual transitou nos dias 15 e 16 de abril do corrente ano no bairro Adhemar Garcia, em Joinville, com finalidade de atendimento público e de venda de artigos de vestimenta usados. Alegou ainda que tal aparato consubstanciaria verdadeiro *outdoor* e, por sua circulação, faria a imagem do recorrente consorciada com a atividade de saúde preventiva à comunidade de eleitores. Pediu a aplicação das sanções pela propaganda extemporânea, além de, desde logo, postular que após o trânsito em julgado da decisão final, fossem encaminhadas cópias das peças dos autos ao Ministério Público que oficia perante a 96ª Zona Eleitoral – Joinville, para que “analise a hipótese de impugnação a registro ou diplomação do candidato beneficiário da propaganda extemporânea, sob a ótica de abuso de poder econômico ou político” (fl. 3).

Em defesa, o representado alegou que é presidente da Fundação Pró-Rim, entidade com vinte anos de funcionamento; que o projeto “Educar para Prevenir” é realizado desde 2003 e que o *motor-home* não continha nenhuma alusão a partido ou candidatura, seja por meio de siglas, símbolos ou cores partidárias. Afirmou que a atividade de bazar, por meio da venda de roupas de segunda mão, é típica de entidades filantrópicas para arrecadação de recursos e que o próprio Ministério Público seria sabedor do fato, eis que a Fundação Pró-Rim, dada sua natureza jurídica, lhe presta contas. Alegou, por fim, que é idealizador, fundador e presidente da Fundação Pró-Rim trabalhando apenas nos projetos de saúde pública por ela empreendidos sem visar à obtenção de qualquer vantagem, mas que pré-candidatos continuam exercendo suas atividades em programas de televisão e rádio, até o prazo de desincompatibilização. Pediu, em vista disso, a rejeição do pedido. Juntou prova documental.

A sentença acolheu o pedido por reconhecer a propaganda extemporânea, aplicando a pena pecuniária de vinte mil UFIR.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Inconformado, recorre o representado reiterando so termos da defesa e pedindo a reforma da sentença para ser julgada improcedente a representação. Sucessivamente, postula a redução da multa para cinco mil UFIR, com base no art. 39, § 8º, da Lei Eleitoral.

Em contra-razões (fls. 91-93), o Ministério Público Eleitoral reafirma a pretensão de reconhecimento da índole eleitoral subliminar da exposição, buscando a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 96-99) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O fato em consideração está retratado nos autos às fls. 5-8, pelas quais se distinguem os dizeres "Pró-Rim: Educar para Prevenir", paralelos a figura de um boneco acenando, impressos na parte posterior de um ônibus.

Alega o Ministério Público que o fato consubstanciaria propaganda eleitoral antecipada porque conteria "imagem representativa de sua aparência pessoal (sorridente, calvo, de gravata e jaleco branco do órgão, acenando)" e que, assim, o recorrido faria "chegar às comunidades joinvillenses sua imagem pessoal, associada a atividades de saúde preventiva, como se fosse um verdadeiro 'outdoor' ambulante" (fls. 2-3). Deduz, ainda, que desse modo o recorrido teria levado ao conhecimento público ações que pretende promover se eleito, de modo a induzir à conclusão de que seria ele o mais apto ao exercício da função pública.

A sentença recorrida segue por esse caminho, com a seguinte fundamentação:

Pois bem, de acordo com as fotografias de fls. 5 e seguintes na pçarte traseira do motor-home, há uma propaganda, onde consta a imagem do representado tomando mais da metade do espaço, com os dizeres "PRÓ Rim - Educar Para Prevenir".

Com efeito, não obstante alegar o representado que isto não é propaganda eleitoral, o bom senso e a razoabilidade indicam o contrário.

É claro que projetos envolvendo educação para a saúde, ainda mais que capitaneados por uma fundação ao que se tem conhecimento idônea, no caso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

a Pró-Rim, não só merecem o aplauso de todos como devem ser apoiados e auxiliados. [...]

Acontece que a publicidade precisa ser avaliada caso a caso, dentro do contexto a que foi gerada.

E no caso concreto em análise, mensagens de saúde educacional não podem ser usadas como plataformas de propaganda irregular. A forma como a propaganda foi constituída, seu design, resulta sim, como disse o Promotor de Justiça Eleitoral, num verdadeiro "outdoor ambulante". O liame entre a estampa do representado e a mensagem "educar para prevenir" não deixam dúvidas que a intenção é a de fixação de sua imagem para o futuro pleito, ao arpejo do art. 35, da Lei das Eleições [fls. 77-78].

Cuida-se, pois, de divisar se ocorrente ou não propaganda extemporânea, legalmente vedada.

A **propaganda política** é gênero que compreende as espécies (i) **propaganda partidária**, (ii) **propaganda intrapartidária** e (iii) **propaganda eleitoral**.

Da primeira cuida a Lei dos Partidos Políticos e ela visa à divulgação dos programas partidários, de mensagens aos filiados sobre execução do programa partidário e de eventos do partido e divulgar a posição do partido sobre assuntos de interesse geral (Lei n. 9.096, art. 45).

A segunda é regulada pela Lei Eleitoral e se dirige apenas aos convencionais no período das convenções para escolhas de candidatos (Lei n. 9.504, art. 36, § 1º).

A terceira visa ao convencimento e à captação lícita de votos dos eleitores nos pleitos de escolha dos ocupantes dos cargos no Poder Executivo e Legislativo.

A propaganda eleitoral, por sua vez, é **lícita** ou **ilícita**. A propaganda ilícita pode ser (i) **extemporânea** ou (ii) **irregular** e é aquela feita para a obtenção de votos nas eleições, mas em desconformidade com os preceitos legais. A diferença entre ambas as modalidades não está no seu conteúdo (pois ambas são contrárias à lei), mas na **sanção**, sendo a pena prevista para a propaganda extemporânea muito mais grave do que a para a propaganda irregular — no primeiro caso multa de vinte a cinquenta mil UFIR (art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral) enquanto que no segundo caso multas que vão de dois a oito mil reais (art. 37, § 1º, da Lei Eleitoral), ou cinco a quinze mil UFIR (arts. 39, § 5º e § 8º, da Lei Eleitoral), ou ainda de dez a vinte mil UFIR (art. 40, da Lei Eleitoral).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Assim, a propaganda é extemporânea quando realizada em inobservância a dispositivo legal expresso, que fixa como termo inicial do prazo da propaganda eleitoral o dia 6 de julho do ano das eleições (Lei das Eleições, art. 36, *caput*). Mas, antes de ser intempestiva, a propaganda precisa ser *eleitoral*, ou seja, precisa ser propaganda que veicule candidatura possível (que é menos que provável), ainda que de modo subliminar. E no caso em exame, não há nada que indique propaganda eleitoral na conduta do recorrente.

É fora de dúvida que o recorrente preside a Fundação Pró Rim que, por sua vez, realiza programas de saúde pública em geral. Também é incontroverso que a mencionada fundação existe há anos, período em que realiza trabalho de interesse público. A farta prova documental juntada à defesa dá conta de que a atuação da Fundação Pró Rim e também do recorrente na condição de seu presidente, é antiga e efetiva. O próprio projeto "Educar para Prevenir" já era realizado pelo menos desde junho de 2005, segundo se lê na matéria jornalística de fl. 34. Igualmente a fl. 36 consta matéria do jornal "A Notícia", de 16 de fevereiro de 2000, com foto do recorrente, inclusive, dando conta da realização, pela Fundação Pró Rim, de 223 transplantes "em 12 anos". Outra matéria, do mesmo periódico, mas sem data, dá conta da realização de mais de 500 transplantes e de que o primeiro ocorreu em 1978 (fl. 40). A fl. 45 consta matéria jornalística que informa tanto a programação de "Semana de Prevenção e Combate às Doenças Renais", com palestras ocorridas em outubro de 2005, como a atuação da Fundação Pró Rim em Palmas, Tocantins, o que demonstra, além da prática costumeira de ações preventivas em saúde, a não centralização dessas práticas no município de Joinville. Consta dos autos, inclusive, reportagem sobre diálogo travado entre o recorrente e Sua Excelência o Presidente da República a respeito do programa "Educar para Prevenir" e sua realização na capital do Tocantins (fl. 46).

Como essas, muitas são as matérias jornalísticas juntadas à defesa (fls. 28 a 73) que não deixam a menor dúvida sobre a atuação efetiva da Fundação Pró Rim por meio do programa "Educar para Prevenir", além de outros, inclusive mediante a comercialização de mercadorias usadas ("Bazar & Brechó") que tanto impressionou o Ministério Público de primeiro grau, já em setembro de 2006, e noticiado no jornal "A Notícia", que notoriamente, apesar de sediado em Joinville, tem grande circulação estadual.

A prova, pois, autoriza concluir que o programa "Educar para Prevenir" e a venda de mercadorias usadas, ao contrário do que sustenta o recorrido, não têm caráter eleitoral, mas constituem, esta última, atividade meio para consecução de fundos a serem empregados naquela, atividade fim da Fundação Pró Rim.

Não consta dos autos absolutamente nenhuma relação direta entre a atuação da Fundação Pró Rim e a pessoa do recorrente nos dias 15 e 16 de abril, datas que constituem o objeto da representação. O *motor-home*, por sua vez, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

contém nome, apelido, menção ou referência direta ao recorrente. Há, de fato, na traseira do veículo, desenho de um boneco que aparentemente representa um médico, o que se infere pela atividade da fundação e pelo jaleco utilizado pela personagem. As aproximações pretendidas pelo recorrido, entre o boneco e o recorrente, a par de subjetivas, não se mostram suficientes a embasar condenação por propaganda eleitoral destampada.

Isso porque, como já se afirmou e é assente na jurisprudência, a propaganda extemporânea é, antes de mais nada, propaganda eleitoral, isto é, divulgação de candidatura, ainda que de modo subliminar, sutil. É preciso que tenha, ao menos, **indicação perceptível**, posto que velada, de capacidades que habilitem ao cargo público, bem como a sugestão de escolha do beneficiário no pleito. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados.

1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. [Acórdão no agravo regimental no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AARespE) n. 26.209, relator Ministro Caputo Bastos, em 10.4.2007 – sem destaques no original].

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Governador. Propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Competência. Juiz Auxiliar. Representação. Ajuizamento. Prazo de 48h (quarenta e oito horas). Ausência de previsão legal. Dissídio jurisprudencial não configurado.

- Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Precedentes.

- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

- Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97.

- A aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo Regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial eleitoral (AREspE) n. 26.202 relator Ministro Gerardo Grossi, em 27.2.2007 – sem destaques no original].

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Fatos e provas. Exame. Impossibilidade. Fundamentos não ilididos.

1. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.

2. **Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver.**

3. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

Agravo regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em agravo de instrumento (AAG) n. 7.652, relator Ministro Caputo Bastos, em 28.11.2006 – sem destaques no original].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental em recurso especial (ARespE) n. 26.173, relator Ministro Caputo Bastos, em 28.11.2006 – sem destaques no original].

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento. [Acórdão no agravo regimental em representação (ARp) n. 764, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, em 7.11.2006 – sem destaques no original].

Como se vê, a publicidade intempestiva necessita de, ao menos, viabilidade de demonstração de propostas de candidatura ou proposta de voto. Sem isso, não se pode ter divulgação pessoal por propaganda.

A conclusão em sentido diverso implicaria em solução violadora da isonomia, na medida em que é a lei que dispõe desde quando pessoas que exercem atividades que naturalmente permitem visibilidade pública, têm de deixar suas funções, para garantir equilíbrio no pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Manifestei diversas vezes, por ocasião dos julgamentos de representações por propaganda extemporânea relativas às eleições estaduais e federais do ano de 2006, o entendimento que a promoção de imagem pessoal, **por si só**, não pode configurar publicidade temporã, sob pena de, por exemplo, se punir severamente o uso de outdoor e tolerar a condução de programa na televisão ou no rádio até o limiar do período de campanha. Assim, consignei no voto que proferi no processo 2.295, classe XI, de que foi relator o eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto e que compôs o acórdão n. 21.267:

Acompanho, em todas as linhas, o cuidadoso voto do eminente relator no que tange ao recurso do representado Alessandro José Maia, para desprovê-lo. Como Sua Excelência, **tenho posição conhecida, na Corte, a respeito da possibilidade de promoção pessoal por outdoor — porque ela não é vedada pela lei e porque promoção pessoal há de muitas outras formas, até mais eficazes, que, salvo engano, não são objeto de representações nem de impedimento ou punição judicial [o destaque é ora apostado].**

De fato, as atividades que, por si só, tenham relevância eleitoral são previstas pela lei e têm datas limite para que delas se afastem aqueles que desejem ser candidatos. Assim são os diferentes prazos de desincompatibilização estabelecidos na Lei Complementar n. 64/1990, bem como a data de cessação dos programas televisivos ou radiotransmitidos que tenham nomes de candidatos ou nos quais os candidatos tenham participação (Lei das Eleições, art. 45).

Desse modo, a proibição de qualquer atuação pessoal por parte de candidatos que tivessem algum tipo de divulgação — ainda que inevitável por serem notícia ou por serem de conhecimento público — implicaria em inescandível quebra da igualdade com outros candidatos que, por exemplo, atuem em fundações mantidas pelo poder público (que apenas têm de se afastar no trimestre anterior ao pleito) ou que mantenham programa de televisão ou de rádio (que apenas se afastam quando do resultado da convenção, que pode ser dar até 30 de junho do ano eleitoral — Lei Eleitoral, arts. 45, § 1º e 8º).

É imperioso, para se preservar a necessária igualdade entre candidatos, que para configuração da propaganda extemporânea fique cabalmente demonstrada a divulgação de atributos de candidatura.

Este Tribunal teve oportunidade de julgar, neste ano, quatro recursos de sentenças em representação por propaganda extemporânea. Em um deles, reformou a sentença de improcedência porque pré-candidata aparecia, em fotografia, em outdoors e vidros traseiros de ônibus de transporte coletivo municipal — atividade exercida mediante concessão, diversa da que aqui se examina —, mas com frase que remetia subliminarmente ao pleito, convidando os eleitores à escolha da candidatura, como se lê em trecho da ementa:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

A veiculação, no período pré-eleitoral, de **mensagem com intenção subliminar de apelo político, acompanhada da fotografia e o nome** do interessado na divulgação, realizada por meio de engenhos publicitários localizados em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea. [Acórdão n. 22.165, de 2.6.2008, relator Juiz Claudio Barreto Dutra, sem o destaque no original].

A situação, como se vê, é bem diversa da que aqui se examina, em que não há fotografia, nem nome, nem mensagem qualquer direta ou subliminar, mas programa de saúde conhecido na comuna e que remonta há muitos anos.

Por isso que próprio ao caso *sub examine* é o precedente desta Corte, da lavra do eminente Juiz Odson Cardoso Filho, assim ementado:

- RECURSO - MENSAGEM DE BOAS FESTAS DIVULGADA NO INÍCIO DO MÊS DE JANEIRO DE ANO ELEITORAL - MERA PROMOÇÃO PESSOAL - PROPAGANDA ELEITORAL NÃO-CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. [Acórdão n. 22.136, de 12.5.2008, relator Juiz Odson Cardoso Filho – no original sem o destaque].

Em outro dos recentes julgados do Tribunal sobre o tema, agora da lavra do eminente Juiz Claudio Barreto Dutra, houve reconhecimento da ausência de manifestação com conotação eleitoreira, que justificou a reforma da sentença de procedência da representação:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE PLACA EM TERRENO PARTICULAR - MENSAGEM SUPOSTAMENTE DESTINADA A INFLUENCIAR ANTECIPADAMENTE A VONTADE DO ELEITORADO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - CIRCUNSTÂNCIAS A DENUNCIAR O CARÁTER JOCOSO DA MENSAGEM - proVIMENTO.

Não sendo possível extrair, nem mesmo de forma subliminar, assertivas de conotação eleitoreira que tenham por objetivo remeter o transeunte ao pleito eleitoral vindouro, resta descaracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

As limitações à liberdade de manifestação por serem a exceção, e não a regra, devem ser interpretadas sempre em sentido estrito, pelo que o exercício desse direito fundamental somente deve ser reprimido, no âmbito eleitoral, quando coletados elementos probatórios a demonstrar, com segurança, a vontade de perpetrar atos de promoção pessoal, de forma irregular e com potencial para afetar a regularidade da disputa entre os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

candidatos. [Acórdão n. 22.187, de 11.6.2008, relator Juiz Cláudio Barreto Dutra – sem o destaque no original].

Não se olvide, por fim, que este Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, já teve oportunidade de assentar a diferença que existe entre propaganda aposta em veículo em movimento e outdoor, de modo que a analogia que constituiu o principal fundamento tanto das razões do recorrido, quanto da sentença, de “outdoor ambulante”, não encontra eco na jurisprudência da Corte:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM TRIO ELÉTRICO - OUTDOOR AMBULANTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

A veiculação de propaganda eleitoral em veículo em movimento não constitui outdoor, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução TSE n. 22.261/2006. [Acórdão n. 21.285, de 25.9.2006, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

A atividade política partidária não é uma atividade isolada das demais atividades humanas. Ninguém se faz candidato no período de coligações partidárias. As candidaturas políticas — como quaisquer outras — se constroem paulatinamente, exatamente em função do destaque auferido por determinadas pessoas em suas atuações profissionais, beneficentes, comunitárias. Não se pode impedir, em um verdadeiro Estado **Democrático** de Direito, a divulgação lícita de condutas ou mesmo da imagem de pessoas. O que a lei não tolera é o uso de divulgação natural e inevitável para fins diretamente eleitorais, ainda que de modo sutil, mas sempre inequívoco.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, prejudicado o pedido recursal sucessivo.

É como voto.

Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 33 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): JOSÉ ALUISIO VIEIRA
ADVOGADO(S): MAYCON TRUPPEL MACHADO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado, em sessão, o Acórdão n. 22.258, referente a este processo. O Juiz Odson Cardoso Filho declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto.

Sessão de 14.07.2008.